



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008596-89.2021.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008596-89.2021.8.26.0625

Apelante: Prefeitura Municipal de Taubaté

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Taubaté

VOTO Nº 24451

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Taubaté contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal propostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, reconhecendo a ilegitimidade do órgão estadual da administração pública estadual e impossibilidade de alteração do polo passivo, conforme Súmula 392 do STJ. Execução fiscal ajuizada em face da Secretaria do Estado da Saúde. A sentença condenou a municipalidade ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de alteração do polo passivo em execução fiscal para incluir a Fazenda do Estado de São Paulo, após deferimento de emenda à petição inicial antes da citação.

III. Razões de Decidir

3. A Súmula 392 do STJ veda a modificação do sujeito passivo da execução fiscal após a propositura da ação, devendo a legitimidade ser verificada na esfera administrativa.

4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça reforça a impossibilidade de alteração do polo passivo em sede judicial, após a consolidação do crédito na esfera administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A alteração do polo passivo em execução fiscal é vedada após a propositura da ação, conforme Súmula 392 do STJ. 2. A legitimidade deve ser verificada na esfera administrativa antes do ajuizamento da execução.

Legislação e jurisprudência citadas: CTN, arts. 121, 128, 131; CPC, arts. 108, 485, VI, 1007, §1º. STJ, AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012; TJSP, Apelação Cível nº 1007240-34.2018.8.26.0344, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 10/05/2021; TJSP, Apelação Cível nº 0002793-38.2015.8.26.0663, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 23/04/2019.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ** em face da r. sentença de fls. 92/95 que julgou procedentes os embargos á execução fiscal propostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, reconhecendo a ilegitimidade do órgão pertencente à estrutura do Estado e impossibilidade de alteração do polo passivo, nos termos da Súmula 392 do STJ. Condenou a municipalidade do pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega a municipalidade, em síntese, que já teria requerido a emenda da petição inicial, nos autos do executivo fiscal, para correção do polo passivo e constar Fazenda do Estado de São Paulo; o pedido foi deferido pelo juízo antes da citação, assim é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal; a Secretaria de Estado de Saúde, mesmo se tratando de órgão estadual, sem personalidade jurídica, possui CNPJ próprio de forma que tal fato, por si só, não é causa de anulação dos títulos executivos. Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente pos embargos, com inversão dos ônus de sucumbência (fls. 100/106).

Contrarrazões às fls. 118/125.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do CPC/15.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser provido

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 18/11/2019, pela **Prefeitura Municipal de Taubaté**, objetivando o recebimento da Taxa de resíduos sólidos dos exercícios de 2013 a 2016, no valor de R\$ 2.932,98, em face da **Secretaria de Estado de Saúde**, órgão da administração estadual, sem personalidade jurídica.

Ressalvado o entendimento do MM. Juiz, que deferiu a alteração do polo passivo para constar Fazenda do Estado de São Paulo, tal situação é vedada pela Súmula 392 do STJ.

Cabia ao Município, neste caso, utilizar-se da esfera administrativa para acionar os responsáveis tributários, nos termos do disposto no art. 131 do CTN, para que, quando da propositura da ação o requisito da legitimidade estivesse devidamente atendido, prosseguindo a ação em face de quem de direito.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é possível a alteração do polo passivo para constar espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392, do mesmo STJ (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/8/2012), cuja ementa encontra-se lavrada da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/8/2012, DJe 27/8/2012).

Ademais, os artigos 121 e 128 do CTN, que tratam da sujeição passiva e atribuição de responsabilidade tributária, autorizam a Fazenda Pública a exigir o crédito de quem de direito, alterando se necessário o polo passivo, desde que na esfera administrativa. Em sede judicial, quando já definido o legítimo devedor, passam a incidir as normas processuais que vedam qualquer alteração no curso da demanda por ter sido o crédito já consolidado na esfera administrativa.

É a aplicação dos artigos 108 e 485, inciso VI do CPC:

“Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão

voluntária das partes nos casos expressos em lei”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Como mencionado, a Súmula 392 do STJ pacificou a questão:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (1ª Seção, j. 23/9/2009, DJe 7/10/2009).

Como já decidiu este Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - ISS dos exercícios de 2012 a 2016 - Ilegitimidade passiva reconhecida - Execução ajuizada contra órgão pertencente à estrutura do Estado - Ausência de personalidade jurídica - Alteração do polo passivo - Impossibilidade - Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra o nome indicado na CDA - Impossibilidade de alteração no curso da demanda - A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121, 128, 129 e 131 do CTN só é permitida na fase administrativa - Expedida a CDA, presumem-se encerradas todas as características do crédito no que tange ao valor e ao devedor - Em razão da certeza e liquidez atinentes a este título, após o ajuizamento fica vedada a substituição do polo passivo - Súmula 392 do STJ – Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 11% valor atualizado da causa atualizado (R\$ 37.211,51 em maio de 2018) –

Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1007240-34.2018.8.26.0344, Relatoria Desembargador Eutálio Porto, julgado em 10/5/2021).

“Execução fiscal. Multa dos anos de 2011 e 2012. Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da executada. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Órgão pertencente à estrutura do Estado que não possui personalidade jurídica e capacidade processual. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da unidade escolar executada. Aplicação da Teoria do Órgão. Súmula 392 do STJ que veda a substituição da CDA para modificar o sujeito passivo. Extinção mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 0002793-38.2015.8.26.0663, relatoria Desembargador Ricardo Chimenti, julgado em 23/4/2019).

“RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA DE ELEVADOR. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. Inicialmente é possível a substituição de CDA que vise apenas à correção de erros materiais, não sendo aceita a alteração do sujeito passivo. Inteligência do disposto na Súmula nº 392 do E. STJ. Hipótese em que a execução fiscal foi promovida contra Órgão de Pessoa Jurídica de Direito Público que não possui personalidade jurídica. Impossibilidade de substituição de CDA. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 9000293-23.209.8.26.0090, relatoria Desembargados Marcelo Berthe, julgado em 5/6/2017).

Por fim, consigna-se que a falta de atualização cadastral não exime o município exequente do poder-dever de fiscalização para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançamento dos impostos, uma vez que se trata de obrigação tributária acessória que, se não cumprida, pode sujeitar o contribuinte a penalidade administrativa, se houver previsão na legislação municipal.

De rigor, então, a manutenção da sentença que julgou procedentes os embargos, tal como prolatada.

Por fim, a verba honorária fica majorada em um ponto percentual de acordo com o disposto no § 11, do artigo 85, do CPC, equivalendo a verba honorária final a 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante ao exposto, **nega-se provimento ao recurso do município**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator